



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11610.003987/2001-41
Recurso nº	134.382 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.055
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	LUKSTOK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS
PERANTE A PGFN. REGULARIZAÇÃO.

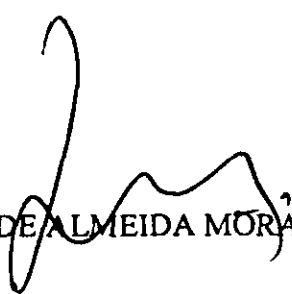
A comprovação da regularização fiscal tributária
perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,
por meio da expedição de Certidão Negativa de
Débito descaracteriza a hipótese de exclusão do
Simples prevista nos incisos XV e XVI, do artigo 9º
da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos
termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto,
Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente processo versa sobre exclusão de ofício do SIMPLES, formalizada pelo ato declaratório nº 398075, datado de 03/11/00, em razão débito pendente junto à PGFN.

2. O interessado protocolizou Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), em 29/01/01, às fls. 18, a qual foi indeferida, em 24/04/01. A justificativa de manutenção do desenquadramento do SIMPLES foi motivado pela existência de débito junto à PGFN.

3. O interessado foi cientificado do resultado das SRS em 31/08/01 (fl.19) e protocolizou a peça impugnatória, à fl. 01, impugnando a decisão da SRS, com os seguintes argumentos: afirma ter recebido comunicação de exclusão do SIMPLES em 02/10/00 devido a débitos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 267,06 os quais foram pagos em 27/10/00. No entanto, constava outro débito inscrito em Dívida Ativa no valor de R\$ 351,41 o qual foi liquidado mediante pagamento em 12/09/01.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP entendeu, em síntese, que a falta de comprovação da regularidade dos sócios perante a PGFN é motivo de exclusão da recorrente do SIMPLES, mesmo que regularizadas posteriormente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.818, de 01/09/2005 (fls. 39/43), assim ementada:

*Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2000*

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS DO SÓCIO JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito do sócio inscrito na Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 44/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 45/54, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O comunicado de exclusão do Simples foi expedido sob o argumento de que um dos sócios da recorrente possuía pendências junto à PGFN, forte no artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

No decorrer do processo foram juntados documentos que comprovaram a regularização da situação excludente, como bem disposto no julgamento proferido em primeiro grau, fls. 42:

11. Deve-se esclarecer que, o fato de a interessada ter regularizado a sua situação a partir de 12/09/01 só produz efeitos para frente, não tendo o condão de retroagir para afastar o ato declaratório emitido corretamente, já que na data em que foi emitido (03/11/00), havia débito de sócio inscrito em dívida ativa, conforme atesta o demonstrativo de débito inscrito em dívida ativa na PFN (fl. 07).

Como a recorrente juntou aos autos comprovante de regularidade fiscal da pessoa jurídica e de seus sócios junto à PGFN, fls. 33/36, 197/199, bem como a própria autoridade julgadora confirmou a regularização da situação excludente do SIMPLES, descabe mantê-la.

A apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional revelando a não existência de débitos em nome do recorrente e de seus sócios descaracteriza a hipótese de vedação constantes do artigo 9º, incisos XV e XVI da Lei nº 9.317/96, que determinam que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito ou sócio que participe de seu capital social com mais de 10%, com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Deve-se ter em mente ainda que o processo de exclusão do SIMPLES se submete às normas do rito processual do Decreto 70.235/72, forte no § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03.

No momento em que o recorrente apresentou sua impugnação contra a exclusão do SIMPLES, restou suspensa sua exclusão, forte no inciso III do art. 151 do CTN.

Se no decorrer do processo administrativo a recorrente faz a prova da regularidade fiscal, afastando o motivo de sua exclusão, correta é a sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Não se pode também ir contra a vontade demonstrada pela recorrente, que buscou solucionar as pendências existentes para manter-se naquele regime tributário em que estava inserida, nem a vontade do legislador, que instituiu o SIMPLES como forma de

estabelecer um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do previsto na Carta Maior de 1988.

Esta é a maior consideração que se deve fazer sobre o SIMPLES, que é um incentivo constitucionalmente concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, notórias geradoras de empregos, devendo sempre prevalecer àquele frente aos interesses meramente arrecadatórios.

O SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirar as empresas da informalidade e de capacitá-las ao desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos.

Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Afastada a causa ensejadora da exclusão do SIMPLES da recorrente, deve ser dado provimento ao recurso, no sentido de mantê-la incluída naquela sistemática de tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

